



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.007351/2002-63
Recurso nº. : 153.189
Matéria : IRPF - Ex(s): 2000
Recorrente : MARIA CRISTINA APGÁUA
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 13 de setembro de 2007
Acórdão nº. : 104-22.662

MULTA ISOLADA DO CARNÊ-LEÃO E MULTA DE OFÍCIO - Incabível a aplicação da multa isolada (art. 44, § 1º, inciso III, da Lei nº 9.430, de 1996), quando em concomitância com a multa de ofício (inciso II do mesmo dispositivo legal), ambas incidindo sobre a mesma base de cálculo.

JUROS DE MORA - TAXA SELIC - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula 1º CC nº 4).

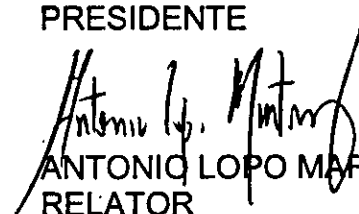
ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula 1º CC nº 2).

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA CRISTINA APGÁUA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da exigência a multa isolada do carnê-leão, aplicada concomitantemente com a multa de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


ANTONIO LOPO MARTINEZ
RELATOR

Processo nº. : 10680.007351/2002-63
Acórdão nº. : 104-22.662

FORMALIZADO EM: 13 NOV 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, HELOÍSA GUARITA SOUZA, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, GUSTAVO LIAN HADDAD, RENATO COELHO BORELLI (Suplente convocado) e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente justificadamente o Conselheiro MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS. 

Processo nº. : 10680.007351/2002-63
Acórdão nº. : 104-22.662

Recurso nº. : 153.189
Recorrente : MARIA CRISTINA APGÁUA

RELATÓRIO

Contra a contribuinte MARIA CRISTINA APGÁUA, inscrita no CPF nº.131.541.476-00, foi lavrado Auto de Infração (fls. 03/08), relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2000, ano-calendário 1999, formalizando a exigência do crédito tributário no valor de R\$ 62.135,66 assim discriminado (valores em Reais):

IMPOSTO DE RENDA (PESSOA FÍSICA)	R\$ 22.101,18
JUROS DE MORA (calculados até 30/04/2002)	R\$ 7.125,42
MULTA PROPORCIONAL	R\$ 16.575,88
MULTA EXIGIDA ISOLADAMENTE	R\$ 16.333,18

Conforme apontado no Auto de Infração, o lançamento decorre de:

- Omissão de rendimentos tributáveis decorrentes de trabalho sem vínculos empregatícios recebidos de pessoas físicas, pela prestação de serviços relativos à atividade profissional de odontologia, no valor de R\$ 84.517,24, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal de fls. 09 a 14;

- Multa isolada por falta de recolhimento de carnê-leão apurado em razão da omissão supra.

Do Termo de Verificação Fiscal - TVF de fls. 09 a 14, extraem-se, dentre outras, as informações a seguir sintetizadas:

- mediante o Pedido de Esclarecimentos de fls. 15 foi solicitada à contribuinte, em 04/03/2002, com referência ao ano-calendário 1999, relação assinada dos



Processo nº. : 10680.007351/2002-63
Acórdão nº. : 104-22.662

pacientes atendidos, com informação do montante recebido, local da prestação dos serviços e data do efetivo recebimento dos honorários;

- ignorado o Pedido de Esclarecimentos, foi elaborado, a partir de dados obtidos por meio do cruzamento de informações à disposição da repartição, o demonstrativo de pacientes por ela atendidos durante o ano de 1999, com os respectivos valores recebidos pelos tratamentos prestados;

- objetivando conferir legitimidade aos dados levantados e garantir à contribuinte a oportunidade para maiores esclarecimentos, a fiscalização emitiu o Termo de Intimação nº 50/02, acompanhado da "Relação de Pacientes Atendidos em 1999", no valor de R\$ 110.585,24, fls. 17 a 22, solicitando da interessada a ratificação dos dados lançados ou a retificação mediante documentação hábil;

- embora tenha inicialmente se recusado a assinar o recebimento do Termo de Intimação nº 50/02, bem como do Mandado de Procedimento Fiscal nº 06.1.01.00-2002-00213-2, conforme Termo de Recusa de fls. 23, em 23/04/2002, a contribuinte novamente comparece à repartição e declara concordar com a listagem de pacientes a ela já apresentada no dia 16/04/2002 relativamente aos atendimentos efetuados no ano de 1999 e com os valores ali contidos, doc. de fls. 25;

- foi providenciado o encaminhamento do Mandado de Procedimento Fiscal pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, com AR, já que a contribuinte, recusou-se a ficar com a via a ela destinada, lavrando-se, para registrar o ocorrido, o Termo de Recusa de fls. 23;

- para o exercício 2000, ano-calendário 1999, a contribuinte apresentou a declaração de ajuste anual no modelo completo, fls. 29 a 31, oferecendo à tributação rendimentos recebidos de pessoas físicas no montante de R\$ 26.068,00;

Processo nº. : 10680.007351/2002-63
Acórdão nº. : 104-22.662

- constatado mediante o cruzamento de informações o recebimento do montante de R\$ 110.585,24, apurou-se omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas, sem vínculo empregatício, no valor de R\$ 84.517,24 (R\$ 110.585,24 - R\$ 26.068,00);

- em face da omissão apontada, foi recalculado o imposto anual de acordo com o demonstrativo de fls. 11, considerando-se todos os valores informados pela contribuinte na declaração de ajuste do exercício em questão, inclusive no que se refere às deduções da base de cálculo no valor de R\$ 19.117,64 (dependentes, despesas médicas e Livro Caixa, nos valores de R\$ 2.160,00, R\$ 1.665,36 e R\$ 15.292,28, respectivamente), apurando-se imposto de renda pessoa física suplementar no valor de R\$ 22.101,18, sujeito à multa de ofício e aos juros de mora, conforme legislação pertinente;

	Rendimento Tributável Omitido Relação anexa ao Termo de Intimação No 50/02 (1)	Rendimento Declarado na DIRPF (2)	Rendimento Ajustado Mensalmente p/ cálculo do carnê- leão (3)	Deduções Mensais Dependentes (4)	Deduções Mensais Livro Caixa (5)	Base de Cálculo (carnê-leão) (6) = (3)-(4)-(5)
JAN	3.100,00	1.960,00	3.100,00	180,00	1.280,28	1.639,72
FEV	10.100,00	2.075,00	10.100,00	180,00	1.210,00	8.710,00
MAR	9.600,00	2.110,00	9.600,00	180,00	1.320,00	8.100,00
ABR	11.250,00	2.320,00	11.250,00	180,00	1.220,00	9.850,00
MAIO	5.900,00	2.050,00	5.900,00	180,00	1.395,00	4.325,00
JUN	9.800,00	2.180,00	9.800,00	180,00	1.098,00	8.522,00
JUL	4.050,00	2.135,00	4.050,00	180,00	1.221,00	2.649,00
AGO	6.000,00	2.450,00	6.000,00	180,00	1.195,00	4.625,00
SET	3.000,00	2.250,00	3.000,00	180,00	1.408,00	1.412,00
OUT	1.000,00	1.910,00	1.910,00	180,00	1.260,00	0
NOV	1.000,00	2.175,00	2.175,00	180,00	1.365,00	0
DEZ	45.785,24	2.453,00	43.700,24	180,00	1.320,00	42.200,24
TOTA	110.585,24	26.068,00		2.160,00	15.292,28	

Em sua peça impugnatória de fls. 54, apresentada, tempestivamente, em 12/06/02, apresenta os seguintes argumentos *ipsis literis*:

"O demonstrativo consolidado do Crédito Tributário apresenta grave repetição de valores, no que tange a IFPFísica e no quadro referente a multa/juros. Lançados em duplicidade e indevidamente, o valor da multa fora repetido, talvez por um "lapso" do funcionário do órgão fiscalizador (erro material) trazendo conseqüentemente prejuízos e elevando o demonstrativo para bem a maior.

Ao rubricar às fls. deixou a ora impugnante de observar com maior atenção o fato, razão pela qual impugna os valores lançados em duplicidade;

Processo nº. : 10680.007351/2002-63
Acórdão nº. : 104-22.662

salientando que são da mesma natureza e de iguais valores; ou seja: multas.

Espera portanto a retificação do erro aqui evidenciado, para que a ora impugnante identifique corretamente o seu débito.

Pede Deferimento."

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte/MG, através do acórdão DRJ/BHE nº 10.096, de 23/12/2005, às fls. 56/64, entendeu pela procedência do lançamento, fundamentado nas seguintes ementas:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Exercício: 2000

Ementa: OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Verificada omissão de rendimentos, a autoridade tributária lançará o imposto de renda, de ofício, com os acréscimos e as penalidades legais, considerando como base de cálculo o valor da receita omitida.

FALTA DE RECOLHIMENTO DE CARNÊ-LEÃO. MULTA ISOLADA.

A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, artigo 44, § 1º, IH, combinada com a Instrução Normativa SRF nº 46, de 13 de maio de 1997, estabeleceu a aplicação da multa isolada para a pessoa física, sujeita ao pagamento do imposto na forma de carnê-leão, que tenha deixado de fazê-lo, sem prejuízo da multa calculada sobre o imposto suplementar apurado pelo Fisco.

Lançamento Procedente.

Cientificada da decisão de Primeira Instância, em 24/03/06, conforme AR constante às fls. 67, e, com ela não se conformando, a recorrente interpôs, em tempo hábil (17/04/06), o recurso voluntário de fls. 68/74, no qual demonstra irresignação contra a decisão supra ementada, baseado, em síntese, nas mesmas razões na fase impugnatória, aditando as seguintes considerações:

a) Da questionável aplicação da Taxa Selic;

Processo nº. : 10680.007351/2002-63
Acórdão nº. : 104-22.662

b) Da impossibilidade do pagamento pela contribuinte devido a aplicação de excessivas multas, revelando-se ilegais e inconstitucionais.

É o Relatório.



Processo nº. : 10680.007351/2002-63
Acórdão nº. : 104-22.662

VOTO

Conselheiro ANTONIO LOPO MARTINEZ, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Trata-se de auto de infração decorrente do lançamento:

I) Omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas (Carnê-Leão);

II) Multa isolada por falta de recolhimento do IRPF a título de Carnê-Leão;

Passemos a analisar cada um dos elementos separadamente;

No que toca a **omissão de rendimentos de pessoas físicas** a recorrente não questiona explicitamente o lançamento em sua impugnação e/ou recurso, portanto é de se manter esta parte do lançamento.

No que toca a questão da exigência da **multa de ofício isolada**, de 75%, por falta de recolhimento do IRPF, devido a título de carnê leão, com base no art. 44, § 1º, inciso III, da Lei nº 9.430/96. A base de cálculo dessa multa é exatamente o montante dos rendimentos considerados omitidos, recebidos de pessoas físicas, descritos no item 2, do auto de infração (fls. 04), os quais já estão penalizados com a multa de ofício, também de 75%.

Processo nº. : 10680.007351/2002-63
Acórdão nº. : 104-22.662

Ou seja, sobre a mesma base de cálculo, o auto de infração imputa contra a Contribuinte a multa de ofício de 75% duas vezes. Não há como cumular a aplicação de multas quando o imposto também está sendo exigido no mesmo lançamento e também está sujeito à multa de ofício.

Esse tema é, também, há muito tempo, objeto de estudos por este Colendo Conselho de Contribuintes, cabendo destacar as conclusões constantes do acórdão nº 104-20.773, de 16.06.2005, da lavra do Conselheiro Nelson Mallmann que bem esclarecem a questão:

“Da análise dos dispositivos legais retro transcritos é possível se concluir que para aquele contribuinte, submetido à ação fiscal, após o encerramento do ano-calendário, que deixou de recolher o ‘carnê-leão’ que estava obrigado, existe a aplicabilidade da multa de lançamento de ofício exigida de forma isolada.

É cristalino o texto legal quando se refere às normas de constituição de crédito tributário, através de auto de infração sem a exigência de tributo. Do texto legal conclui-se que não existe a possibilidade de cobrança concomitante de multa de lançamento de ofício juntamente com o tributo (normal) e multa de lançamento de ofício isolada sem tributo, ou seja, se o lançamento do tributo é de ofício deve ser cobrada a multa de lançamento de ofício juntamente com o tributo (multa de ofício normal), não havendo neste caso espaço legal para se incluir a cobrança da multa de lançamento de ofício isolada. Por outro lado, quando o lançamento de exigência tributária for aplicação de multa isolada, só há espaço legal para aquelas infrações que não foram levantadas de ofício, a exemplo da apresentação espontânea da declaração de ajuste anual com previsão de pagamento de imposto mensal (carnê-leão) sem o devido recolhimento, caso típico da aplicação de multa de lançamento de ofício isolada sem a cobrança de tributo, cabendo neste além da multa isolada a cobrança de juros de mora de forma isolada, entre o vencimento do imposto até a data prevista para a entrega da declaração de ajuste anual, já que após esta data o imposto não recolhido está condensado na declaração de ajuste anual.”

Assim, no caso concreto, sendo a sua base de cálculo a mesma que deu ensejo à incidência da multa de ofício, pela falta de recolhimento do IRPF, improcede a imposição da multa de ofício, exigida isoladamente, devendo ser provido o recurso nesse item.



Processo nº. : 10680.007351/2002-63
Acórdão nº. : 104-22.662

Dos Juros e Multas Inconstitucionais

No que toca a juros mantenho a posição consolidada no Conselho por meio de súmula tal como se depreende a seguir:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula 1º CC nº 4).

No referente a suposta inconstitucionalidade da multa no percentual de 75%, estabelecido por lei, bem como o seu caráter confiscatório, acompanha a posição sumulada pelo 1º Conselho de que não compete à autoridade administrativa de qualquer instância o exame da legalidade/constitucionalidade da legislação tributária, tarefa exclusiva do poder judiciário.

O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula 1º CC nº 2).

Assim, é de se negar provimento também nessa parte.

Assim, com as presentes considerações e provas que dos autos consta, encaminho meu voto no sentido de no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso voluntário, para excluir da exigência a multa isolada do carnê-leão, aplicada concomitantemente com a multa de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 13 de setembro de 2007


ANTONIO LOPO MARTINEZ